



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento  
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal  
Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul

**PARECER SEI Nº 7835/2022/ME**

**Documento preparatório**, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão (art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

Parecer do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 5º, §1º, inciso III, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2021, com a redação dada pela Lei Complementar nº 178. Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul.

## DA ADESÃO AO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL E DA CRIAÇÃO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CSRRF-RS)

1. O Estado do Rio Grande do Sul, por meio do seu Governador, encaminhou à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) o Ofício GG/SJ – 008/2021 (SEI 21478243), em 29 de dezembro de 2021, contendo pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.
2. Em seguida, conforme disposto no art. 4º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, sobreveio o PARECER SEI Nº 66/2022/ME (SEI 21479796) da STN, que concluiu que o pedido de adesão do Estado do Rio Grande do Sul estava em conformidade com os arts. 3º e 4º da LC nº 159/2017 e com os arts. 3º e 4º do Decreto nº 10.681/2021 o que tornava o Estado apto a perceber as prerrogativas do art. 9º da mesma Lei Complementar.
3. Na sequência, o processo foi encaminhado para o Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Economia e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências previstas nos incisos I e II, respectivamente, do § 1º do art. 4º do Decreto nº 10.681/2021.
4. A seu tempo, o OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 24689/2022/ME, de autoria da STN, salientou aos Poderes e aos órgãos do Estado do Rio Grande do Sul que estes: (i) precisavam cumprir as obrigações de envio de informação previstas no art. 7º-B e as vedações do art. 8º, ambos da LC 159/2017; (ii) poderiam utilizar as prerrogativas dos arts. 10 e 10-Ada LC nº 159, de 2017; e (iii) deveriam adotar as providências necessárias para a observância imediata dos padrões contábeis e fiscais elaborados por esta Secretaria, quais sejam, os manuais de contabilidade aplicada ao setor público (MCASP) e de demonstrativos fiscais (MDF).
5. Aprovado o pedido de adesão, o processo foi encaminhado ao Senhor Ministro da Economia com a finalidade de serem adotadas as providências necessárias para a criação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (CSRRF-RS), bem como investir os seus membros.
6. O Senhor Ministro de Estado da Economia indicou a Auditora Federal de Finanças e Controle Sarah Tarsila Araujo Andreozzi para compor o CSRRF-RS, como representante do Ministério da Economia, nos termos do inciso I, do § 1º do artigo 6º da LC 159/2017.
7. O Tribunal de Contas da União, por sua vez, indicou o Auditor Federal de Controle Externo Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira para compor o CSRRF-RS, como seu representante, nos termos do inciso II, do § 1º, do artigo 6º da LC 159/2017.
8. O Estado do Rio Grande do Sul, a seu tempo, indicou, como seu representante, o Auditor Fiscal da Receita Estadual Paulo Mazzoncini Martinez nos termos do inciso III, do § 1º do artigo 6º da LC 159/2017.
9. Finalmente, em 9 de maio de 2022 foi publicada a Portaria ME nº 4.101/2022, que criou o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul e designou os seus membros titulares. Em paralelo, em 20 de abril de 2022 o Estado do Rio Grande do Sul protocolou o Ofício nº 012/2022/RO/AJ/GOV/RS, enviando o seu Plano de Recuperação Fiscal.
10. Através do Despacho STN-GEPEF 24210940, foi encaminhado em 21 de abril de 2022 o Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (PRF-RS) à PGFN e a este CSRRF-RS para

avaliação, conforme previsto no art. 22 do Decreto nº 10.681, de 2021.

É o breve relato do que necessário.

## DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

11. O parecer do CSRRF-RS, no estágio de homologação do PRF-RS, compreende manifestação a respeito da observação pelo Estado do Rio Grande do Sul do disposto nos artigos 5º e 7-B da Lei Complementar n.º 159, que prescrevem:

Art. 5º Após manifestação favorável do Ministro de Estado da Economia, ato do Presidente da República homologará o Plano e estabelecerá a vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º A manifestação de que trata o caput será acompanhada de pareceres:

III - do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, no tocante ao art. 7º-B.

.....  
Art. 7º-B. Configura inadimplência com as obrigações do Plano: (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - o não envio das informações solicitadas pelo Conselho de Supervisão e pela Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício de suas atribuições, nos prazos estabelecidos; (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

II - a não implementação das medidas de ajuste nos prazos e formas previstos no Plano em vigor; (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

III - o não cumprimento das metas e dos compromissos fiscais estipulados no Plano em vigor; e (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

IV - a não observância do art. 8º, inclusive a aprovação de leis locais em desacordo com o referido artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

12. Para realizar o seu mister o CSRRF-RS adota o procedimento de monitoramento estabelecido no art. 30 do Decreto nº 10.681, de 2021, que, em essência, estabelece a seguinte sequência de ações:

- a) Solicitar informações ao estado signatário do regime, caso identificado um indício de descumprimento das obrigações previstas no art. 8º da LC nº 159, de 2017;
- b) Caso a resposta do estado seja suficiente, prossegue-se para a etapa seguinte, senão reitera-se a solicitação de informações fixando novo prazo para a resposta.
- c) Emitir parecer conclusivo;

13. Caso o parecer conclusivo conclua pela regularidade arquiva-se o processo, senão realizam-se três ações, quais sejam: representar para a autoridade competente adotar as providências cabíveis para regularizar a situação observada; registrar a inadimplência a fim de compor a avaliação semestral de que trata o art. 32 do Decreto federal nº 10.681, de 2021; fixar o valor das multas impostas às

autoridades inadimplentes que, observe-se, ainda não foi regulamentado.

14. De forma abreviada, esta é a íntegra do processo de monitoramento, em todas as suas subsequentes etapas.

## ANÁLISE DO CONSELHO

15. O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul **não identificou indícios de irregularidades** no período compreendido entre a data de adesão ao Regime (28/01/2022) e a presente data (18/05/2022).

16. Merece destaque que, como a Portaria ME nº 4.101/2022, que criou o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, foi publicada somente no dia 9 de maio de 2022, entende-se que o prazo de quinze dias de que trata o § 1º do art. 22 do Decreto nº 10.681, de 2021 começa a ser contado a partir desta data sendo necessária a edição de parecer até o dia 24 de maio de 2022:

Art. 22. O Plano de Recuperação Fiscal do Estado será apresentado à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, que o encaminhará à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º Os pareceres dos seguintes órgãos serão elaborados no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento por cada órgão:

I - Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, que avaliará:

a) reequilíbrio das contas estaduais durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal,

b) cumprimento dos prazos para a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal;

c) adequação do Plano de Recuperação Fiscal ao disposto na [Lei Complementar nº 159, de 2017](#), e neste Decreto; e

d) risco de não implementação das medidas de ajuste propostas em decorrência da repartição de competências estabelecidas pela Constituição;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que avaliará a adequação das leis apresentadas pelo Estado em atendimento ao disposto no [art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#); e

III - Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, que avaliará a observância ao disposto nos [incisos I e IV do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#).

17. Dessa forma, estando dentro do prazo estabelecido para manifestação deste órgão e analisando estritamente o cumprimento dos incisos I e IV do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul manifesta-se de forma **favorável à homologação** do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (documento SEI 24210938).

## CONCLUSÃO DO CONSELHO

18. Fundamentados no exposto, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, por meio dos conselheiros abaixo transcritos, manifesta-se **favoravelmente à homologação do Plano de Recuperação Fiscal apresentado pelo Estado do Rio Grande do Sul (documento SEI 24210938)**.

Brasília, 18 de maio de 2022.

Documento assinado eletronicamente  
SARAH TARSILA ARAÚJO ANDREOZZI  
CONSELHEIRA

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA  
CONSELHEIRO

PAULO MAZZONCINI MARTINEZ  
CONSELHEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 18/05/2022, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 18/05/2022, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mazzoncini Martinez, Conselheiro(a)**, em 18/05/2022, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **24887562** e o código CRC **86131492**.